AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.167 - SP (2019/0022475-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DÉBORA APARECIDA DE LIMA - DF030241
ADVOGADA	:	FABIANA SOARES DE SOUSA - DF028896
AGRAVADO	:	DOMINGOS DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP093861
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES - SP134777

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, em face de acórdão assim ementado (fl. 1.713):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu medidas expropriatórias sobre bens do executado. Manutenção.
> A ordem de preferência para a escolha dos bens para garantia da execução, instituída pelo art. 835 do CPC, visa facilitar a satisfação do crédito. Finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do crédito. Cabimento da ordem tendente a localizar outros ativos penhoráveis do devedor.
> Bloqueio de ativos financeiros proporciona ao credor mais rápida e fácil satisfação de seu crédito do que o leilão de tapeçaria supostamente antiga e valiosa. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 1.726/1.731).

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração (princípio da menor onerosidade e afronta aos arts. 805 e 851 do Código de Processo Civil/2015).

No mérito, argui violação dos arts. 805, 835, VI, e 851 do Código de

Processo Civil/2015, aduzindo que "se o bem penhorado ainda não se reveste de suposta liquidez, mas se tem a garantia do suposto crédito exequendo em razão de sua constrição, o certo seria aguardar-se a sua avaliação, e não, já determinar novos atos expropriatórios" (fl. 1.738); e que "conforme Auto de Penhora e Depósito de ID n. 9348371 daquele feito, o Recorrido logrou êxito em penhorar uma tapeçaria de antiquário de propriedade do executado/Recorrente, cujas dimensões são: 3,30m de comprimento e 3,75m" (fl. 1.740).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

Observe-se, ainda, que "A jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018).

No mais, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu pela possibilidade do bloqueio de ativos, assim se pronunciando (fls. 1.715/1.716):

> Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, sabido que não dispõe o credor de poder absoluto para definir o objeto da penhora.
> Na lição da melhor doutrina, “A ordem de preferência para a escolha

> dos bens ara garantia da execução, instituída pelo art. 835, endereça-se ao exequente. Havendo, porém, desobediência à gradação legal, caberá ao devedor impugnar a escolha feita e pleitear a substituição do bem constrito (art. 848, I)" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, v. III, 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 348, p. 473).
>
> Muito embora não seja possível desconsiderar o conteúdo jurídico do princípio da menor onerosidade ao devedor, não se pode perder de vista o fato de que a finalidade precípua do processo de execução é a satisfação do crédito.
>
> Dizendo de modo diverso, busca-se, na fase de cumprimento de sentença, atender à finalidade maior de satisfazer o direito do credor.
>
> Sob esse enfoque, andou bem o MM. Juiz de Direito ao deferir outras medidas tendentes a localizar outros ativos do devedor.
>
> Conforme o próprio recorrente reconhece, ainda não houve a devida avaliação da tapeçaria de antiquário. Não é possível saber, com a certeza que o caso recomenda, se realmente seu valor se aproxima do expressivo montante de US$100,000 (cem mil dólares americanos). Diante da própria natureza do bem, se trata de item de duvidosa liquidez.
>
> Por esses fundamentos, não houve negativa de vigência do artigo 805 do Código de Processo Civil.
>
> Referido artigo 835 estabelece a gradação dos bens do devedor a serem nomeados à penhora. A primazia cabe ao dinheiro, enquanto ocupam posições subsequentes os títulos da dívida pública, os direitos e ações.
>
> Isso porque a legislação "leva em consideração a maior facilidade de conversão em dinheiro do bem, isto é, sua liquidez (Araken.
>
> Execução, §66, n. 226.3, p. 718)" (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., RT, p. 1.839).
>
> Parece claro que o bloqueio de ativos financeiros proporciona ao credor mais rápida e fácil satisfação de seu crédito do que o leilão de tapeçaria supostamente antiga e valiosa.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens" (AgInt no AREsp 1155187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 1/12/2017). Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Quanto à penhora de numerário em conta-corrente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; (II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
>
> 2. Na hipótese em exame, a execução iniciou-se depois do advento da Lei 11.382/2006, de modo que a Corte de origem entendeu pela desnecessidade do esgotamento das vias ordinárias para localização de outros bens passíveis de penhora, o que vai ao encontro da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 585.716/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora